Documento:575091

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016486-68.2020.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ANDRE RIBEIRO DE ANDRADE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WEMERSON PEREIRA PINTO (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B)

APELANTE: ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: WALEKS SOUSA SILVA (OAB TO009181)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: ANTONIO CLOVES DOS SANTOS (INTERESSADO)

ADVOGADO: MAIGSOM ALVES FERNANDES

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

V0T0

Conheço os recursos, pois presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Os apelantes interpuseram recurso contra a sentença que julgou procedente a denúncia formulada pelo Parquet estadual e os condenou nas penas das imputações destacadas na denúncia, buscando, cada qual, a sua absolvição das respectivas acusações que lhes foram feitas ou, subsidiariamente, não sendo o caso, o redimensionamento, para melhor, da pena aplicada. O apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 7 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias—multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação criminosa e comercialização de arma e fogo.

Contrariado, argumenta que: (i) os fatos quanto ao crime de comércio ilegal de arma de fogo são atípicos; (ii) inexistem elementos de prova suficiente para a condenação pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo; (iii) inexistem elementos de provas acerca da materialidade da associação criminosa, pois não demonstrada a estabilidade e permanência; (iv) deve ser redimensionada a pena-base, fixando-a no patamar mínimo; (v) deve ser readequado o cumprimento da pena, determinando-a inicialmente no regime semiaberto; e (vi) os bens apreendidos devem ser devolvidos, pois ausentes provas de que provieram de atividade ilícita ou de que sejam produtos de crime.

A apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS foi condenada a uma pena privativa de liberdade de 7 anos, 1 mês e 14 dias e 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de associação criminosa e comercialização de arma e fogo.

Em seu apelatório, salienta que: (i) os fatos relacionados ao crime de associação criminosa são atípicos, pois ausentes a estabilidade e a permanência de ajuste visando à prática de crimes; e (ii) não há elementos de prova suficientes e aptos para sustentar uma condenação crime de comercialização ilegal de arma de fogo.

O apelante WEMERSON PEREIRA PINTO, por sua vez, foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 7 anos, 1 mês e 14 dias e 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de associação criminosa e comercialização de arma e fogo.

Nas razões de seu recurso, defende que: (i) não há provas do dolo da conduta de comercializar ilegalmente arma de fogo; (ii) o conjunto probatório não é suficiente para impor muito menos sustentar uma condenação pelo crime de associação criminosa; (iii) a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas.

Já o apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída, contudo, por duas restritivas de direito, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em seu recurso, verbaliza, em sua defesa, que não há provas igualmente suficientes para impor e manter a sua condenação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de atuação em primeiro grau, refuta todos esses argumentos e pede a mantença da decisão combatida e das condenações impostas, enquanto que a PROCURADORIA DE JUSTIÇA, em seu parecer, atuando como custos legis, opinou pelo

conhecimento de todos os apelos, com o improvimento daquele interposto por SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA e o parcial provimento quanto aos apresentados por ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS e WEMERSON PEREIRA PINTO, para o fim de que seja redimensionada a pena-base, estabelecendo-a no patamar mínimo.

Nota-se que se trata de quatros recursos interpostos individualmente em que quatros réus que foram condenados em primeiro grau pleiteiam, nesta instância revisora, a reanálise dos fatos e das provas angariadas, com a consequente absolvição dos crimes que lhes foram atribuídos ou, subsidiariamente, no mínimo, a readequação da individualização da pena, estabelecendo patamares melhores dos que aqueles fixados na origem, trazendo questões que estão relacionadas à atipicidade, à ausência de provas suficientes para a condenação, redimensionamento da pena e readequação do regime inicialmente fixado.

- 1. Dos recursos criminais apresentados pelos apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS e WEMERSON PEREIRA PINTO: conhecidos e parcialmente providos
- 1.a. Da denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão de execução atuante em primeiro grau, ofertou denúncia em desfavor dos apelantes aduzindo que eles, em período próximo a maio de 2020, mediante livre e espontânea vontade, associaram—se com o fim específico de cometer o crime de comércio ilegal de armas de fogo, sendo que, em 25/5/2020, com união de propósitos e unidade de desígnios, expuseram à venda, no exercício de comércio irregular ou clandestino, arma de fogo, acessório e munição, sem autorização ou em desacordo com a terminação legal ou regulamentar.

Narra, o órgão de acusação, do que ficou apurado das investigações, que os apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE e ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS estavam na Rua Rodoviária, Bairro São João, em Araguaína, em um determinado estabelecimento comercial, quando foram abordados por policiais, tendo aquele primeiro fugido em direção a dos quartos da casa conjugada ao referido comércio, ocasião na qual foi alcançado, sendo observado que portava uma arma de fogo calibre 357, Taurus, inoxidado, com oito munições CBC expansivas.

Destaca, ainda, que a apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, ao ser conduzida para a delegacia de polícia, franqueou o acesso ao seu aparelho celular e, com essa permissão, pode—se ver conversas nas quais demonstrava a negociação da venda de arma de fogo entre ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE e o dono do estabelecimento comercial onde foram presos em flagrante e que o apelante WEMERSON PEREIRA PINTO também promovia o comércio ilegal de arma de fogo, apurando—se, com isso, os vínculos e as negociações entre os três apelantes.

Acrescenta, ainda, a peça acusatória, que, pelo que restou apurado, os apelantes possuíam vínculos para a prática de crimes.

1.b. Do crime de comercialização ilegal de arma de fogo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Conjunto probatório suficiência e harmônico. Fatos típicos, ilícitos e culpáveis. Condenação dos apelantes que deve ser mantida

Feito a introdução quanto as termos da denúncia ofertada, é sabido que a materialidade do fato consiste na determinação da existência no mundo fenomênico de algum acontecimento que possa ter indiscutível repercussão jurídica, enquanto que a autoria delitiva determina, por sua vez, a pessoa que o praticou, sendo-os, além de pressupostos à justa causa à abertura da

persecução penal, elementos indissociáveis para que haja uma condenação, sem os quais não terá sustentação algum.

No caso, a materialidade do fato e a sua respectiva autoria relacionada aos crimes comercialização ilegal de arma de fogo estão evidenciadas e decorrem dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e do auto de exibição e apreensão de objetos, além da provas irrepetíveis colhidas no curso das investigações (Autos do Inquérito Policial n.

0013993-21.2020.8.27.2706 e Autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos n. 0014189-88.2020.8.27.2706, em apenso).

Assim, não sobram dúvidas de que, observando—se os elementos de provas colhidos na ação penal de origem e também aqueles obtidos no curso das investigações, por serem irrepetíveis, evidenciam de forma segura que os apelantes foram, sim, os autores dos fatos narrados na denúncia ofertada, encontram—se demonstrados a materialidade e a autoria delitiva, não havendo se falar em absolvição, em especial por ausência ou insuficiência probatória.

Contudo, ainda que se vislumbre um fato materialmente ocorrido e que dele se identifique o seu autor, torna-se necessário, para fins de proteção do Direito Penal, que esse fato observado seja típico — ou seja, subsumido, na forma de moldura-quadro, a uma figura delitiva prevista na legislação penal —, ilícito e, sobretudo, culpável, permitindo-se, por assim, havendo provas suficientes e seguras, a prolação de uma sentença condenatória, o que assim passo a averiguar.

Comete crime de comércio ilegal de arma de fogo, acessórios e munições aquele que, dentre outros verbos nucleares que compõe o tipo penal, expõe à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que de forma clandestina ou irregular, ou por qualquer forma de prestação de serviço, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja pena privativa de liberdade varia entre 6 a 12 anos de reclusão, mais multa (art. 17 da Lei Nacional n. 10.286/2003). O crime de comércio ilegal de arma de fogo, portanto, mostra—se de tipo misto, em que se vê multiplicidade de verbos nucleares, de mera conduta, em que se torna dispensável o resultado naturalístico, e de perigo abstrato, cujo dano ou risco é presumido pela própria lei, bastando, à sua consumação, apenas e tão somente a prática de um verbo nuclear descrito no tipo penal, sendo desnecessária a comprovação de lesão ou de perigo concreto ao bem juridicamente tutelado.

Como bem salientou o colendo STJ, no julgamento do AgRg no REsp n. 1692637/SC, à unanimidade, ocorrido em 8/5/2018, em voto prolatado pela ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, o crime de comércio ilegal de arma de fogo e munição é delito de tipo misto alternativo e de perigo abstrato, sendo prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo, acessório ou munição porque a prática de quaisquer das condutas previstas na norma já importam em violação do bem juridicamente tutelado, que é a incolumidade pública. Logo, para que o agente seja condenado pela prática do crime consumado de comércio ilegal de arma de fogo, torna—se necessário que, além da prova da materialidade e da autoria delitiva, haja a demonstração de que praticou um ou alguns verbos nucleares descritos no tipo penal do art. 17 da Lei Nacional n. 10.286/2003, sendo prescindível, por outro lado, a comprovação de um dano ou risco ou, ainda, a feitura de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva do artefato bélico.

Estabelecidos esse conceito legal e doutrinário sobre o crime de comércio

ilegal de arma de fogo, acessórios e munições, passo à análise do conjunto probatório formado no processo.

Na audiência de instrução (eventos 109, 158, 213 e 218, origem), foram ouvidas as testemunhas GUILHERME DE SOUSA COUTINHO, JOSMAR GUIMARÃES COSTA, NASCIMENTO ANTÔNIO DA SILVA, ZAILTON VICENTE RIBEIRO, TIAGO PINHEIRO DA SILVA, PATRÍCIA JOSÉ DE SOUSA, THAYANNE SOUSA SILVA e, também, ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA, assim como procedido, igualmente, com o interrogatório dos aqui apelantes.

A testemunha GUILHERME DE SOUSA COUTINHO, que é delegado da Polícia Civil, devidamente compromissada nas penas do crime de falso testemunho, confirmou que recebeu a informação de que o apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, que possuía contra si um mandado de prisão em aberto, estava no estabelecimento comercial da pessoa de ZAILTON VICENTE RIBEIRO. Assentou que, com a chegada dos policiais ao referido local, o referido apelante, que inicialmente chegou a empreender fuga, foi preso em flagrante, por estar portando uma arma de fogo calibre. 357, a qual, pelo conteúdo das conversas extraído com autorização do celular da apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, a qual se encontrava com ele no citado estabelecimento, destinava—se à comercialização.

Destacou, ainda, que, além de os fatos terem sido confessados pela apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, as mensagens extraídas de seu aparelho celular dão conta de que o proprietário do estabelecimento comercial, ZAILTON VICENTE RIBEIRO, procurou—a com o intuito de comprar uma arma de fogo, a qual imediatamente contatou, também por mensagens, os apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE e WEMERSON PEREIRA PINTO e que ambos mantinham estreito um compartilhamento de informações sobre venda de armas. As testemunhas JOSMAR GUIMARÃES COSTA e NASCIMENTO ANTÔNIO DA SILVA, agente de policia civil, igualmente compromissada nas penas da lei, informou que receberam informações de que o apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, que tinha um mandado de prisão em aberto, estava nas dependências de um estabelecimento comercial situado no Bairro São João, acrescentando que, ao chegarem ao local, este, que estava com uma arma de fogo, tentou empreender fuga para dentro de uma casa conjugada com objetivo de se livrar da arma de fogo, tendo sido, porém, contido.

A testemunha ZAILTON VICENTE RIBEIRO, proprietário do estabelecimento comercial, e também compromissada nas penas do crime de falso testemunho, acrescentou que conhece a apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS e que, por acaso, perguntou a ela se conhecia alguém que teria uma arma de fogo para vender, oportunidade na qual lhe foi mostrado foto de um artefato bélico semelhante, negando, porém, que pediu para que levassem uma até o seu comércio.

A testemunha TIAGO PINHEIRO DA SILVA, também compromissada, nada soube falar sobre os fatos narrados na denúncia.

As testemunhas PATRÍCIA JOSÉ DE SOUSA e THAYANNE SOUSA SILVA, compromissadas nas penas do crime de falto testemunho, nada souberam falar sobre os fatos, reservando—se apenas a destacar aspectos pessoais da apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS.

Os apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE e WEMERSON PEREIRA PINTO, em interrogatório, negaram a prática dos fatos que lhes foram atribuídos. O primeiro disse que, por ocasião de sua prisão no estabelecimento comercial do ZAILTON VICENTE RIBEIRO, não portava arma e que foi a apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS quem perguntou se tinha uma arma de fogo para vender, tendo sido por ela enviado uma foto do artefato. O segundo disse que, apesar de conhecer a apelante ANTÔNIA, não enviou nenhuma foto de arma de

fogo.

A apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, por sua vez, exerceu seu direito de ficar em silêncio.

Entretanto, a mencionada apelante, na fase das investigações, perante a autoridade policial, confessou (evento 1, anexo 1, fls. 13/14 do pdf, do IP em apenso) que intermediou a compra da arma de fogo entre os apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE e WEMERSON PEREIRA PINTO e o proprietário do estabelecimento comercial ZAILTON VICENTE RIBEIRO, estando no referido recinto para que a negociação fosse efetivada.

Ademais, pelo o que se pode ver do auto de exibição e apreensão (evento 1, anexo 1, fls. 10 do pdf, do IP em apenso), foi apreendido em poder do apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, por ocasião de sua prisão em flagrante, uma arma de fogo — revólver Taurus, calibre .357, número de identificação KX345891 —, com oito munições expansivas de cabeça oca intactas, e um aparelho celular. Com a apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS foi apreendido um aparelho celular, além de dinheiro.

Já o relatório policial (evento 39 do IP em apenso) produzido pelo agente de polícia BRUNO COSTA NOLETO conclui que as mensagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, cujos acessos foram legalmente autorizados (evento 1, anexo 1, fls. 13/14 do pdf, do IP em apenso e Autos n. 0014189–88.2020.8.27.2706) dão conta de Antonia (intermediadora) dizia atender desejo de Zailton (comprador) em adquirir uma arma de fogo, para tanto inquiriu Wemerson e Andre (prováveis vendedores) se tinham alguma que estivesse à disposição para comercialização.

Por sua vez, o Laudo Pericial n. 741/2020 — Laudo de Exame Técnico— Pericial de Vistoria e Eficiência de Arma de Fogo (evento 48, do IP em apenso — atesta que o revólver Taurus, calibre real 9mm, calibre nominado .357, número de identificação KX345891, apreendido em poder do apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, é de uso permitido, apresenta capacidade de disparar projéteis que pode provocar lesões pérfuro—contusas e, consequentemente, o óbito.

Dito isso, observa—se que a apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, depois de ter sido procurada pessoalmente por ZAILTON VICENTE RIBEIRO, o qual buscava adquirir uma arma de fogo, procurou em 25/5/2020 os apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE e WEMERSON PEREIRA PINTO e, no exercício de uma verdadeira prestação de serviços de intermediação, indagou—os se possuíam arma de fogo para vender.

Como se pode observar do conteúdo da conversa de aplicativo de mensagem instalado no aparelho celular da apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS e realizada em 25/5/2020, esta perguntou, fazendo alusão ao interesse de IZAITON — tratando—se de ZAILTON VICENTE RIBEIRO —, se os apelantes WEMERSON PEREIRA PINTO e ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, identificados nas conversações, respectivamente, como GAGO e MAGO, tinham algum revólver para comercializar.

O apelante WEMERSON PEREIRA PINTO, além de fazer referências ao apelante ANDRÉ, e em resposta à apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, encaminha a ela fotografias de arma de fogo e tece considerações sobre o respectivo uso, cujo diálogo deságua na fixação do preço para a aquisição a ser repassado par ao pretenso comprador. Já o apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE responde que tem um que vale muito dinheiro, indagando se ela ainda estava no ZAITON, obtendo, dessa pergunta, um retorno positivo — Tô aqui. Por sua vez, do aparelho celular de ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, foram extraídos da galeria interna fotos de armas de fogo, especialmente daquela encontrada consigo quando foi preso no estabelecimento comercial do

ZAILTON, uma Taurus calibre real 9mm e nominal .357, além de uma tabela de preço para aquisição.

Nesse contexto, os elementos de prova constante dos autos do processo demonstram, sem sombra de dúvidas, que os apelantes ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, WEMERSON PEREIRA PINTO e ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ao exporem à venda armas de fogo a terceiro, ainda que a primeira tenha se prestado a prestar um serviço de intermediação, inclusive com o envio e recebimento de foto de armas de fogo em poder dos últimos e tabelas de preço para a aquisição, cometeram o crime de comércio ilegal de arma de fogo, estando correta a condenação.

Como bem destacou o juízo de primeiro grau em sua sentença (evento 273, origem), resta clarividente à prática do comércio ilegal de armas de fogo pelos denunciados Antônia, André e Wemerson, eis que, o conjunto probatório produzido nos autos é inequívoco em comprovar que eles, expuseram à venda, no exercício de comércio irregular ou clandestino, arma de fogo, acessório e munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Destaque constante no original) Outrossim, a despeito de os apelantes WEMERSON PEREIRA PINTO e ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE terem negado o cometimento do crime de comércio ilegal de arma de fogo, suas versões, à luz de todo o conjunto probatório, restam—se isoladas, não tendo o condão de afastar a conclusão alcançada quanto à prática criminosa.

Lado outro, não é demais destacar que os depoimentos de agentes de segurança ocorridos em juízo e sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena do cometimento do crime de falto testemunho, sobretudo quando não há quaisquer indicativos que permitam concluir pela existência de interesse no resultado da persecução penal, são válidos e podem, a depender do contexto probatório formado, sustentar uma condenação, notadamente quando em unidade com outros elementos probantes.

Sobre esse ponto, trago ilustrativo precedente desta Corte de Justiça, veja-se, a propósito:

EMENTA: [...] 3. Na linha de precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui prova válida e idônea a embasar a condenação, desde que em harmonia com o acervo probatório dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório, inexistindo, in casu, motivos para falsearem a verdade. [...] (2º Turma da 1º Câmara Criminal, AP n. 0008385-91.2020.8.27.2722, da relatoria da desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, publicado em 22/02/2021, destaquei no original)

EMENTA: [...] 1. Em que pese a apelante não tenha sido interrogada em juízo (restando decretada sua revelia), as provas carreadas aos autos, sobretudo os depoimentos prestados por policiais, cujas afirmações merecem total confiabilidade, afastam qualquer controvérsia ou mesmo fragilidade no tocante à imputação dos fatos narrados na denúncia, notadamente quando em harmonia com as demais provas dos autos. [...] (3º Turma da 2º Câmara Criminal, AP n. 0004188-43.2018.8.27.2729, da relatoria da desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, publicado em 23/03/2022, destaquei no original) Com isso, apesar dos argumentos trazidos em grau recursal, entendo que não há se falar em fato atípico muito menos, diga-se de passagem, em insuficiência probatória, devendo ser mantida, quanto a esse ponto, a sentença que condenou os apelantes pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo.

Em relação à dosimetria da pena do crime de comércio ilegal de arma de

fogo, por derradeiro, observo que não houve irresignação dos apelantes, especialmente porque se depreende que a pena-base foi fixada para todos na sentença em seu patamar mínimo.

1.b. Do crime de associação criminosa. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Conjunto probatório insuficiente para um édito condenatório. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Improcedência da acusação e absolvição dos apelantes.

Como destacado acima, encontram—se presentes, igualmente para o crime de associação criminosa, tal como restou assim verificado para o crime de comércio ilegal de arma de fogo, a materialidade do fato, a qual decorre do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, do auto de exibição e apreensão de objetos e das provas irrepetíveis colhidas no curso das investigações, e a autoria delitiva, que recai sobre os apelantes. Assim, observando—se os elementos de provas colhidos na ação penal de origem e também aqueles obtidos no curso das investigações, por serem irrepetíveis, evidenciam de forma segura que os apelantes foram os autores dos fatos narrados na denúncia ofertada, encontram—se demonstrados a materialidade e a autoria delitiva, não havendo se falar em absolvição, em especial por ausência ou insuficiência probatória.

Contudo, ainda que exista um fato ocorrido e que dele se identifique o seu autor, torna—se necessário, para fins de proteção do direito penal, que esse fato observado seja típico — ou seja, subsumido, na forma de moldura—quadro, a uma figura delitiva prevista na legislação penal —, ilícito e, sobretudo, culpável, permitindo—se, havendo provas suficientes e seguras, a prolação de uma sentença condenatória, o que assim passo a averiguar. Configura—se o crime de associação criminosa quando se evidenciam que três ou mais pessoas, deliberadamente, e mediante ajuste de vontades e intenções, juntam—se, em agrupamento, para o específico de cometer crimes, cuja pena privativa de liberdade, isoladamente aplicada na espécie, varia de 1 a 3 anos de reclusão (art. 288 do CP).

Segundo ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado. 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.081), na associação criminosa, o objeto da conduta é a finalidade de cometer crimes, destacando, ademais, o ilustre doutrinador, que a associação distingue—se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime de quadrilha ou bando.

O crime de associação criminosa, ainda segundo as preleções de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado. 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.082–1.083), possui o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer, de modo que, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito.

Assim, resta configurado o crime de associação criminosa quando três ou mais pessoas decidem, deliberada, voluntária e conscientemente, se unirem em agrupamento com o objetivo específico de cometer, com estabilidade e permanência, diversos crimes determinados, devendo a condenação, para ser reconhecida pelo Estado-Juiz na persecução penal, está alicerçada e lastreada em provas sólidas e irrefutáveis de que tinha a noção desse ajuste e das atividades ilícitas que pretendiam desenvolver. Com esses conceitos legais e doutrinários, passo à análise do conjunto probatório formado no processo.

Com acima mencionado, foram ouvidas, na audiência de instrução (eventos 109, 158, 213 e 218, origem), as testemunhas GUILHERME DE SOUSA COUTINHO, JOSMAR GUIMARÃES COSTA, NASCIMENTO ANTÔNIO DA SILVA, ZAILTON VICENTE RIBEIRO, TIAGO PINHEIRO DA SILVA, PATRÍCIA JOSÉ DE SOUSA, THAYANNE SOUSA SILVA e, também, ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA, assim como procedido, iqualmente, com o interrogatório dos aqui apelantes.

As testemunhas GUILHERME DE SOUSA COUTINHO, JOSMAR GUIMARÃES COSTA e NASCIMENTO ANTÔNIO DA SILVA, todos policiais civis, devidamente compromissados nas penas da lei, e apesar de terem sido bastante elucidativos quanto à ocorrência do crime de comércio ilegal de arma de fogo, não trouxeram, por outro lado, muitas informações ou esclarecimentos acerca da permanência e estabilidade da união dos apelantes para a prática de crimes determinados.

A testemunha ZAILTON VICENTE RIBEIRO, da mesma forma compromissada nas penas do crime de falso testemunho, a despeito de ter dito que a apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS lhe mostrou foto de uma arma de fogo e de ter negado que tenha pedido que a levasse a seu estabelecimento comercial, nada soube dizer sobre a permanência e estabilidade da união dos apelantes para a prática de crimes determinados.

As demais testemunhas nada souberam dizer sobe os fatos imputados na denúncia formulada pelo órgão de acusação.

Os apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE e WEMERSON PEREIRA PINTO, em interrogatório, negaram a prática dos fatos que lhes foram atribuídos. A apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, por sua vez, exerceu seu direito de ficar em silêncio.

Embora na fase policial tenha ela confessado (evento 1, anexo 1, fls. 13/14 do pdf, do IP em apenso) que intermediou a compra da arma de fogo entre os outros apelantes e o proprietário do estabelecimento comercial, as conversas extraídas do seu aparelho celular não demonstra, de forma inequívoca e longe de qualquer dúvida, a existência de um agrupamento para o fim de cometer crimes de forma estável e permanente.

Pelo o que se denota do relatório policial confeccionado pelo agente de polícia civil BRUNO COSTA NOLETO (evento 39, anexo 1, do IP em apenso), e conquanto os apelantes tenham todos praticado por suas condutas o crime de comércio ilegal de arma de fogo, não se pode extrair das conversações, por outro lado, qualquer indicativo seguro e irrefutável que se tratava de um ajuste estável e permanente para o cometimento de crimes, especialmente porque as mensagem enviadas pela apelante ANTÔNIA não confirmam esse agrupamento de prévio de intenções.

Nesse contexto, pelo conjunto probatório formado, não se observam elementos de prova que, longe de qualquer dúvida razoável, possa concluir que os apelantes, embora cometendo o crime de comércio ilegal de arma de fogo, possuíam, previamente, um ajuste em grupo para o fim de cometer diversos crimes determinados, faltando, com isso, a demonstração suficientemente clara e segura sobre a permanência e estabilidade e, por conseguinte, acerca do próprio elemento subjetivo do tipo específico, devendo ser afastada a condenação pela aplicação inconteste do in dubio pro reo.

Sobre a temática em voga, trago à colação ilustrativos precedentes dos tribunais, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não restando preenchidos os elementos caracterizadores do crime de associação criminosa, ou seja, a associação com três ou mais pessoas, de maneira

preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes, inadmissível a condenação do acusado por este delito. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG, 3º Câmara Criminal, AP n. 10105203502080001, da relatoria do desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, publicado em 25/02/2022, destaquei no original)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. LOCALIDADE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que é indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. 2. Ainda que seja de conhecimento o domínio da localidade por facção criminosa, não há na denúncia, na sentença ou no acórdão nenhum apontamento de elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, havendo a indicação apenas do concurso de agentes em crime de tráfico. 3. Habeas corpus concedido, para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se absolveu o paciente da prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (art. 386, VII - CPP), mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, c/c art. 40, incisos VI, ambos da Lei 11.343/2006) e a consequente pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no valor unitário. (STJ, 6ª Turma, HC 682097/RJ, da relatoria do ministro OLINDO MENEZES (desembargador convocado do TRF 1º Região), publicado em 05/11/2021, destaquei no original)

Logo, em razão da ausência de elementos de provas seguros e suficientes acerca da premente estabilidade e da permanência do ajuste prévio entre os apelantes para o fim específico de cometer crimes determinados, deve a condenação reconhecida na sentença combatida, quanto ao crime de associação criminosa, ser afastada, absolvendo—os da imputação, ante a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Desnecessário, ante a absolvição dos apelantes quanto ao crime de associação criminosa, lançar comentários sobre a dosimetria da pena estabelecida na sentença, ficando prejudicadas as teses levantadas nos apelos sobre o mencionado ponto.

Por fim, deve a condenação definitiva dos apelantes, uma vez excluído o concurso de crimes, pela absolvição aqui evidenciada, ficar estabelecida tal como consignado na sentença quanto ao crime de comércio ilegal de arma de fogo.

- 2. Do recurso criminal apresentado pelo apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA: conhecidos e improvido
- 2.a. Da denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão de execução atuante em primeiro grau, ofertou denúncia em desfavor do apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA aduzindo que ele, em 2020, mediante livre e espontânea vontade, adquiriu de ANTÔNIO CLOVES DOS SANTOS uma arma de fogo de uso permitido sem autorização ou em desacordo com a terminação legal ou regulamentar.

Narra, o órgão de acusação, que a pessoa de ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA, policial militar, vendeu para o também policial militar ANTÔNIO CLOVES DOS SANTOS uma arma de fogo de uso permitido, sendo que este, posteriormente, tornou a vendê-la para o apelante, o qual não possuía autorização para portá-la.

2.b. Do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Conjunto probatório suficiência e harmônico. Fato típico, ilícito e culpável. Condenação do apelante que deve ser mantida

Inicialmente, impende destacar que, em relação à materialidade do fato e a sua respectiva autoria relacionada ao crime de porte ilegal de arma de fogo estão demonstrados e advêm dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e provas irrepetíveis colhidas no curso das investigações (Autos do Inquérito Policial n. 0013993-21.2020.8.27.2706, em apenso).

Contudo, apesar da materialidade e da autoria dos fatos narrados na denúncia, é preciso averiguar se eles — os fatos — são típicos, ilícito e culpável, permitindo—se, havendo provas suficientes e seguras, a prolação de uma sentença condenatória, o que assim passo a averiguar.

Comete o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido o agente que porta, detém, adquiri, fornece, recebe, tem em depósito, transporta, cede, ainda que gratuitamente, empresta, remete, emprega, mantém sob guarda ou oculta arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja pena privativa de liberdade varia de 2 a 4 anos de reclusão, além de multa (art. 14, caput, da Lei Nacional n. 10.286/2003).

Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por sua vez, não se exige a ocorrência do resultado naturalístico do intento criminoso, uma vez que o crime de porte ilegal de armas e apetrechos bélicos consuma—se com a simples e mera subsunção da conduta ao tipo penal, tratando—se, pois, de crime de mera conduta, bastando apenas e tão somente à ocorrência da atividade pelos verbos nucleares do tipo penal, sendo desprezado o resultado naturalístico. Por se tratar de crime de perigo abstrato, a simples apreensão do armamento, acessório ou munição é suficiente para a consumação do delito, uma vez que, diferentemente do crime de dano, o legislador contentou—se apenas com mera probabilidade de haver um dano. O crime de porte ilegal de arma de fogo, a bem da verdade, serve para coibir a prática de crimes de dano, como furto, roubo, extorsão, homicídio, etc, sendo legítimo e constitucional a inserção desses tipos penais.

Com esses conceitos legais e doutrinários, passo à análise do conjunto probatório formado no processo.

Na audiência de instrução (eventos 109, 158, 213 e 218, origem), colheramse os depoimentos das testemunhas GUILHERME DE SOUSA COUTINHO, JOSMAR GUIMARÃES COSTA, NASCIMENTO ANTÔNIO DA SILVA e ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA, assim como procedido, igualmente, com o interrogatório do apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA.

As testemunhas GUILHERME DE SOUSA COUTINHO, JOSMAR GUIMARÃES COSTA e NASCIMENTO ANTÔNIO DA SILVA, todos policiais civis, devidamente compromissados nas penas da lei, confirmaram que, em ofício encaminhado pelo Exército Brasileiro, em resposta à solicitação visando identificar o caminho que a arma de fogo apreendida percorreu até ser comercializada, o artefato bélico estava registrado em nome do policial militar ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA.

A testemunha ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA, por sua vez, mediante compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho, confirmou que vendeu a arma de fogo apreendida — Revólver Taurus, número de série KX345891, cano longo — para o sargento ANTÔNIO CLOVIS DOS SATNOS, recebendo dele em troca um revólver modelo bulldog e R\$ 3.000,00 reais em espécie.

A referida testemunha disse, ainda, que, posteriormente, menos de um mês depois, o sargento ANTÔNIO CLOVIS DOS SANTOS lhe ligou informando que iria revendê—la para um integrante de um clube de tiro o qual iria regularizar a documentação, acrescentando, por mais, que conhece o apelante, que também é conhecido por JÚNIOR DO ARALATAS, há mais de 15 anos, que trabalhava com peças de motos.

A despeito de em juízo ter exercido seu direito constitucional ao silêncio, o apelante, perante a autoridade policial, além de ter confirmado a versão dada pela testemunha e policial militar ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA, verbalizou que o apelante, também conhecido como JÚNIOR DO ARALATAS, contatou—lhe perguntando se não tinha uma arma de fogo para vender porque precisando legar uma para poder participar do clube de tiro, afiançando, por conseguinte, que vendeu para ele a arma apreendida por R\$ 5.700,00 reais e mediante a condição de que a legalizasse. Afora todo esse enredo, e em resposta ao Ofício n. 391/2020/2ªDHPPrn (evento 23 do IP em apenso), o Exército Brasileiro, através do Ofício n. 12—SFPC/50º BIS (evento 32 do IP em apenso), por meio do Comandante do 50º Batalhão de Infantaria de Selva, informou que a arma apreendida e vendida para o apelante está registrada como de propriedade de ANTÔNIO NETO PEREIRA VILA NOVA.

Nessa conjuntura, de acordo com o conjunto probatório formado, tendo o apelante adquirido de terceiro uma arma de fogo de uso permitido sem que tivesse autorização para tanto e, sobretudo, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, estão evidenciadas, de forma suficientemente segura, as elementares que subsumem os fatos imputados ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, devendo ser mantida a condenação reconhecida na sentenca.

Nesse sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, de minha lavra:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1—0 porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é delito de perigo abstrato, em que se busca punir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal. 2— Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, consuma—se o porte ilegal com a prática de qualquer das condutas elencadas no art. 14 da Lei 10.826/03, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante que a arma esteja sem munição. 3— A condição financeira do Réu, que alega ser pobre, não inviabiliza sua condenação na pena de multa, servindo apenas para o fim de estabelecer o quantum de dias—multa e o respectivo valor unitário. 4 — Apelo conhecido, mas não provido. (TJTO, Apelação Criminal n. 0021343—69.2016.827.0000, da relatoria da juíza convocada CÉLIA REGINA RÉGIS, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/05/2017)

Não existem, por conseguinte, quaisquer dúvidas acerca da ocorrência da prática do crime do art. 14 da Lei Nacional n. 10.826/2003, muito menos de sua autoria, devendo ser mantida, no ponto devolvido, a sentença que condenou o apelante.

3. Da conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer de todos os recursos interpostos. Em relação aos recursos interpostos pelos apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS e WEMERSON PEREIRA PINTO, analisados conjuntamente, dou—lhes parcial provimento, apenas para, com esteio no art. 386, VII, do CPP, absolvê—los da imputação relacionada ao

crime de associação criminosa. No que toca ao recurso interposto pelo apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA, por outro lado, nego-lhe provimento, mantendo-se a condenação estabelecida na sentença.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 575091v2 e do código CRC 27597646. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 12/8/2022, às 10:32:13

0016486-68,2020,8,27,2706

575091 .V2

Documento: 575092

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016486-68.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ANDRE RIBEIRO DE ANDRADE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WEMERSON PEREIRA PINTO (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B)

APELANTE: ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: WALEKS SOUSA SILVA (OAB TO009181)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: ANTONIO CLOVES DOS SANTOS (INTERESSADO)

ADVOGADO: MAIGSOM ALVES FERNANDES

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL. CRIMES DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADES E RESPECTIVAS AUTORIAS DEMONSTRADAS. QUANTO AO PRIMEIRO DELITO, CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIÊNTE E HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUANTO AO ÚLTIMO, ELEMENTOS DE PROVAS INSULFICIENTES. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO CONDENAÇÃO AFASTADA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E SEGURO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

- 1. A materialidade do fato consiste na determinação da existência no mundo fenomênico de algum acontecimento que possa ter repercussão jurídica, enquanto que a autoria delitiva determina, por sua vez, a pessoa que o praticou, sendo-os, além de pressupostos à justa causa à abertura da persecução penal, elementos indissociáveis para que haja uma condenação, sem os quais não terá sustentação algum.
- 2. Assim, havendo elementos probatórios extraídos da ação penal e das provas irrepetíveis produzidas no curso das investigações dando conta de um acontecimento com relevante repercussão jurídica e, em especial, na esfera do Direito Penal, inclusive com a indicação de que o praticou, afiançando o quanto narrado na denúncia, ficam afastados argumentos relacionados à absolvição por insuficiência probatória.
- 3. Contudo, apesar de haver um fato ocorrido e que dele se identifique o seu autor, torna-se necessário, para fins de proteção do Direito Penal, que esse fato observado seja típico ou seja, subsumido, na forma de moldura-quadro, a uma figura delitiva prevista na legislação penal —, ilícito e, sobretudo, culpável, permitindo-se, por assim, havendo provas suficientes e seguras, a prolação de uma sentença condenatória.
- 4. Comete crime de comércio ilegal de arma de fogo, acessórios e munições aquele que, dentre outros verbos nucleares que compõe o tipo penal, expõe à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que de forma clandestina ou irregular, ou por qualquer forma de prestação de serviço, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja pena privativa de liberdade varia entre 6 a 12 anos de

- reclusão, mais multa (art. 17 da Lei Nacional n. 10.286/2003).

 5. No caso, os elementos de prova constante dos autos do processo demonstram, sem sombra de dúvidas, que os apelantes, ao exporem à venda armas de fogo a terceiro, ainda que tenha um deles se prestado a fornecer um serviço de intermediação, inclusive com o envio e recebimento de foto de armas de fogo em poder dos últimos e tabelas de preço para a aquisição, praticaram o crime de comércio ilegal de arma de fogo, estando correta, pois, a condenação imposta.
- 6. Configura—se o crime de associação criminosa, por outro lado, quando se evidenciam que três ou mais pessoas, deliberadamente, e mediante ajuste de vontades e intenções, juntam—se, em agrupamento, mediante estabilidade e permanência, para o específico de cometer crimes determinados, cuja pena privativa de liberdade, isoladamente aplicada na espécie, varia de 1 a 3 anos de reclusão (art. 288 do CP).
- 7. No caso, não há elementos de prova que, longe de qualquer dúvida razoável, possa concluir que os apelantes, embora cometendo o crime de comércio ilegal de arma de fogo, possuíam, previamente, um ajuste em grupo para o fim de cometer diversos crimes determinados, faltando, com isso, a demonstração da permanência e estabilidade e, assim, do próprio elemento subjetivo do tipo específico, devendo ser afastada a condenação imposta, ante o princípio do in dubio pro reo.
- 8. Comete o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por mais, o agente que porta, detém, adquiri, fornece, recebe, tem em depósito, transporta, cede, ainda que gratuitamente, empresta, remete, emprega, mantém sob guarda ou oculta arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cuja pena privativa de liberdade varia de 2 a 4 anos de reclusão, além de multa (art. 14, caput, da Lei Nacional n. 10.286/2003). 9. No caso, de acordo com o conjunto probatório formado, tendo o apelante adquirido de terceiro uma arma de fogo de uso permitido sem que tivesse autorização para tanto e, sobretudo, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, estão evidenciadas, de forma suficientemente segura, as elementares que subsumem os fatos imputados ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, devendo ser mantida a condenação reconhecida na sentença.
- 10. Recursos conhecidos. Em relação aos recursos interpostos pelos apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS e WEMERSON PEREIRA PINTO, analisados conjuntamente, dou—lhes parcial provimento, apenas para, com esteio no art. 386, VII, do CPP, absolvê—los da imputação relacionada ao crime de associação criminosa. No que toca ao recurso interposto pelo apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA, por outro lado, nego—lhe provimento, mantendo—se, pois, a condenação estabelecida na sentença. ACÓRDÃO
- Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 14ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, conhecer de todos os recursos interpostos. Em relação aos recursos interpostos pelos apelantes ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS e WEMERSON PEREIRA PINTO, analisados conjuntamente, deu—lhes parcial provimento, apenas para, com esteio no art. 386, VII, do CPP, absolvê—los da imputação relacionada ao crime de associação criminosa. No que toca ao recurso interposto pelo apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA, por outro lado, negou—lhe provimento, mantendo—se a condenação estabelecida na sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA.

Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 575092v5 e do código CRC 960628e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 15/8/2022, às 17:24:1

0016486-68.2020.8.27.2706

575092 .V5

Documento: 575090

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016486-68.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ANDRE RIBEIRO DE ANDRADE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WEMERSON PEREIRA PINTO (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA OUINTA (OAB TO07304B)

APELANTE: ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: WALEKS SOUSA SILVA (OAB TO009181)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: ANTONIO CLOVES DOS SANTOS (INTERESSADO)

ADVOGADO: MAIGSOM ALVES FERNANDES

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações criminais interpostas por ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, WEMERSON PEREIRA PINTO e SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA, com o fim de combater a sentença do Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína que julgou procedente a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora apelado. Na sentença combatida (evento 273, origem), o juízo de primeiro grau condenou, pela prática dos crimes de associação criminosa e comercialização ilegal de arma de fogo, tipificados, respectivamente, no art. 288 do CP e art. 17, § 1º, da Lei Nacional n. 10.826/2006, (i) o apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, a uma pena privativa de liberdade unificada de 7 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado; (ii) a apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, a uma pena privativa de liberdade de 7 anos, 1 mês e 14 dias e 10 dias-multa, em regime semiaberto; (iii) o apelante WEMERSON PEREIRA PINTO, a uma pena privativa de liberdade de 7 anos, 1 mês e 14 dias e 10 dias-multa, em regime semiaberto; e, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, (iv) o apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA, a uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída, contudo, por duas restritivas de direito. Irresignado contra a sentença condenatória (evento 283, origem), o apelante ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE sustenta, em suma, que: (i) não há provas suficientes para condená-lo pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, pois, além de não ter sido encontrado com a arma objeto da denúncia, estava no local para encontrar e conversar com a amiga ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS; (ii) os fatos relacionados ao crime de comércio ilegal de arma de fogo são atípicos, eis que não há a comprovação da venda habitual de artefatos bélicos nem de que se dedicada à referida atividade criminosa; (iii) não há provas suficientes acerca da materialidade do crime de associação criminosa, pois inexistente a estabilidade e a permanência envolvendo três ou mais pessoas com o fim de cometer crimes; (iv) em relação ao crime de associação criminosa, a pena-base foi fixada

acima do mínimo legal estabelecido, tendo em vista que a valoração negativa dos motivos foi feita de forma inadequada, devendo ser readequadas as fases seguintes; (v) o regime fechado de cumprimento da pena não está correto, pois, em que pese a pena definitiva, houve a correspondente detração, restando o cumprimento da pena em 5 anos, 10 meses e 28 dias, ensejando o regime semiaberto, fixou-se, sem qualquer motivação idônea, o regime fechado; e, por fim, (vi) aos bens apreendidos não pode ser decretado o perdimento, tendo em vista que não há provas de que constituam objetos do crime nem que sejam oriundos de atividade ilícita. Pede, ao final: (vi) a absolvição da prática dos crimes de associação criminosa e de comércio ilegal de arma de fogo; (vii) não sendo o caso, o redimensionado na dosimetria da pena, estabelecendo a pena-base no mínimo previsto no preceito secundário; (viii) a readequação do regime de cumprimento de pena, fixando o semiaberto; e (ix) o pré-questionamento da matéria e a restituição dos bens apreendidos.

A apelante ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, também contrariada com a sentença condenatória, alega (evento 286, origem), em suma, que o crime de comercialização ilegal de arma de fogo exige—se, como elemento normativo, o exercício de atividade comercial, o qual não foi comprovado pelo conjunto probatório formado no processo, sem contar que não há elementos de prova demonstrando que tenha colocado à venda artefato bélico, acrescentando, ainda, que os fatos relativos ao crime de associação criminosa são atípicos, porquanto ausentes a estabilidade e a permanência do ajuste vinculativo para o cometimento de crimes. Postula, ao final, a absolvição da prática dos crimes de associação criminosa e comércio ilegal de arma de fogo ou, subsidiariamente, não sendo esse o entendimento a readequação da pena—base, fixando—a no patamar mínimo legalmente previsto, inclusive com o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do CP.

O apelante WEMERSON PEREIRA PINTO, em seu apelatório (eventos 287 e 294, origem), verbaliza que, quanto ao crime de comércio ilegal de arma de fogo, não se verificam pelo conjunto probatório o imprescindível dolo da conduta nem a prática, sobretudo reiterada, que leve a ver uma mercancia de artefato bélico, sendo os fatos articulados na denúncia manifestamente atípicos, mencionado, ainda, por mais, que, no que concerne ao crime de associação criminosa, não se encontram presentes as provas contundentes acerca do ajuste com os demais réus para o cometimento de crimes, sendo imprestável, para a condenação, uma simples conversa extraída do celular de terceiro e uma foto que não comprova nada. Acrescenta, no mais, que a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo, ante a inexistência de circunstâncias judiciais negativas. Requer, ao final, com isso, a absolvição das imputações feitas, aplicando-se o in dubio pro reo, ou, subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, a aplicação da pena no patamar mínimo, assim como a concessão do direito de recorrer em liberdade.

O apelante SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA, por sua vez, destaca, no seu apelo (evento 288, origem), e em síntese, que, a despeito da apreensão da arma de fogo, há, pela fragilidade do conjunto probatório, dúvidas mais do que razoáveis da autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que, além de não ter sido flagrado portando o referido artefato bélico, as testemunhas ouvidas em juízo não souberam falar de seu envolvimento com os fatos delituosos nem de que foi a pessoa que teria comprado a arma de fogo de terceiro, não podendo a condenação, por conseguinte, ser feita com base exclusivamente em depoimento de correu. Pugna, ao final, pela absolvição

do crime imputado ou, subsidiariamente, em caso de ser mantida a condenação, que a pena seja aplicada no seu patamar mínimo. Em contrarrazões (evento 300, origem), o órgão de acusação, parte apelada, refuta todos os argumentos expendidos pelos apelantes e pede a manutenção da sentença e a respectiva condenação.

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua PROCURADORIA DE JUSTIÇA, atuando na condição de custos legis, manifestouse (evento 10), quanto ao apelo de SEBASTIÇÃO CASTRO DA SILVA, pelo conhecimento e improvimento e, em relação aos apelatórios de ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS, WEMERSON PEREIRA PINTO, pelo conhecimento e parcial provimento, redimensionando—se, no que toca ao crime de associação criminosa, a pena—base estabelecida, em razão do afastamento das circunstâncias relacionadas ao motivo do crime. É o relatório.

Ao revisor, nos termos regimentais. Palmas, 10 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 575090v3 e do código CRC 132bbe88. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 10/7/2022, às 15:45:15

0016486-68.2020.8.27.2706

575090 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016486-68.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: ANDRE RIBEIRO DE ANDRADE (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WEMERSON PEREIRA PINTO (RÉU)

ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA OUINTA (OAB TO07304B)

APELANTE: ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: WALEKS SOUSA SILVA (OAB TO009181)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DE TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS. EM RELAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES ANDRÉ RIBEIRO DE ANDRADE, ANTÔNIA MARIA SOUSA DIAS E WEMERSON PEREIRA PINTO, ANALISADOS CONJUNTAMENTE, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA, COM ESTEIO NO ART. 386, VII, DO CPP, ABSOLVÊ-LOS DA IMPUTAÇÃO RELACIONADA AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NO QUE TOCA AO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE SEBASTIÃO CASTRO DA SILVA, POR OUTRO LADO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO ESTABELECIDA NA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário